JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.768.97-50

Ata de Registro de Preços - alteração de preço - atos praticados dentro do limite da vigência da Ata - acolhido o contrato (vide tb. TC 72.004.828/99-87).

Egrégio Plenário

Sob exame o Contrato nº124/SEMAB/CAS/97, celebrado pela Secretaria Municipal de Abastecimento e a Empresa Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) quilos de leite em pó integral, no valor de R$853.200,00 (oitocentos e cinqüenta e três mil e duzentos reais), com amparo na ATA de R.P. nº 21/SEMAB/CAS/97.

O prazo de vigência fixado para a ATA, originária da Concorrência Pública nº 59/96, de 12 meses, com possibilidade de ser prorrogado, compreendia o período de 07/maio/1.997 a 06/maio/1.999.

Todavia, o Consº Eurípedes Sales, Relator, à época, em diligente intervenção, constatou, por meio do D.O.M. de 04/maio/1.999 (fls. 85), que o prazo contratual estava sendo prorrogado, em caráter excepcional, por mais três meses.

Configurando-se procedimento que não poderia prosperar, a matéria foi levada à ciência do Sr. Secretário Municipal de Abastecimento, por meio do ofício de fls. 89. Ato contínuo, conforme divulgado pelo D.O.M. de 06/maio/1.999 (fls. 92), o despacho autorizatório foi revogado.

Por cautela, determinou o então Relator que se averiguasse eventual ocorrência de aquisição do produto em data posterior à da vigência da ATA, e, ainda, se os preços inicialmente registrados haviam sofrido alterações e quais os critérios adotados.

AUD. relatou, às fls. 152 e 224/225, que não foram realizadas despesas com aquisição do leite em pó integral, após a data-limite em referência (06/maio/99), destacando a lavratura do contrato 102/99, em 12/maio/99, porém, que os atos que o antecederam haviam sido praticados dentro do limite da vigência da Ata de R.P. em referência.

Esse ajuste está sendo analisado em processo próprio, TC nº 4.828.99-87 no qual, oportunamente, a questão trazida por AUD, será devidamente apreciada.

Por derradeiro, AUD. informou que os preços fixados na Ata de Registro de Preços foram alterados de R$4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) para R$4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos) o quilo, conforme discriminação de fls. 152, sendo o critério adotado pela Origem o da "compatibilização do preço do produto ao de mercado", (fls. 153).

Isto posto, AUD-I, A.T./J, PFM e SDG, propugnaram pelo acolhimento do contrato, sob julgamento.

É o relatório.

V O T O:

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, v o t o pelo acolhimento o Contrato nº 124/SEMAB/CAS/97.

Acatando proposta da D. Secretaria Diretoria Geral, determino que o TC nº 4.828.99*87 seja instruído com cópia do relatório de AUD, de fls. 224/225, bem como deste relatório e voto e do Acórdão a ser prolatado para subsidiar o exame do Contrato nº 102/99.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 17 de abril de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.768.97-50, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 124/Semab-CAS/97.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar que o TC 72.004.828.99*87 seja instruído com cópia do relatório do Departamento de Auditoria desta Corte, de fls. 224/225, bem como do relatório e voto da Relatora e da presente decisão, para subsidiar o exame do Contrato nº 102/Semab-CAS/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora